

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS.

Assunto: Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2021
Processo Administrativo n.º 23235.005358/2021-11

RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, doravante denominada "Recorrida", vêm, com respeito, à ilustre presença de V. S^{a.}, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela concorrente CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, com arrimo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, e, suplementarmente, com supedâneo no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações, de aplicação subsidiária ao pregão, por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e Item 11.3.2 do Edital, pelas razões adiante expendidas, requerendo sejam as mesmas analisadas e julgadas juntamente com as razões apresentadas pela Recorrente, inclusive remetidas juntamente com o recurso à autoridade superior para deliberação, se este for o caso.

1 – O INSUBSISTENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA RECORRENTE

Nenhuma razão assiste à Recorrente, quando protesta pela reconsideração da decisão que classificou a proposta e habilitou a Recorrida no certame, em apreço, motivo pelo qual não há pretexto para que seja feito juízo de retratabilidade, quanto à decisão do i. Pregoeiro no processo licitatório.

2 – OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O certame foi dividido em 4 itens em grupo único, e o critério de julgamento é pelo menor preço global por grupo. A Recorrida classificou-se em primeiro lugar no certame em epígrafe; inconformada, a Recorrente apresentou recurso administrativo, alegando que a Recorrida foi habilitada embora contenha irregularidades.

Argumenta a Recorrente em síntese, irregularidade nos documentos de habilitação.

2.1. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

A Recorrida classificou-se em primeiro lugar no certame em epígrafe; inconformada, a Recorrente apresentou recurso administrativo, alegando que a Recorrida foi indevidamente habilitada.

Primeiramente, a Recorrida, ao participar do certame em tela, aceitou todas as condições expostas no Edital, tanto é que demonstrou preencher todos os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, comprovando sua habilitação em todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, consagrando-se vencedora.

Acontece que após a Recorrida ter sido declarada Arrematante, a Recorrente manifestou intenção de recurso nos seguintes termos:

"Manifestamos intenção de recurso, com base no princípio da ampla defesa e contraditório, contra a habilitação da empresa declarada vencedora, uma vez que apresentou contrato já encerrados, inclusive que atualmente são prestados por nós, o que será apresentado detalhadamente em peça recursal".

Em sua peça recursal argumenta a Recorrente em síntese, irregularidade na habilitação da Recorrida, arguindo que esta realizou a juntada da Declaração para atendimento à qualificação econômico-financeira em desconformidade, não atendendo, portanto, o item 9.14.3 do edital. Pois bem, o item 9.14.3, diz que:

"9.14. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 9.14.3: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

A Recorrida apresentou a declaração, com um pequeno equívoco que já foi retificado, conforme nova declaração anexa e, ainda assim, com a remoção dos dois contratos em que não presta mais serviços, continua a preencher a exigência estabelecida no item supracitado (PARA ACESSO A DECLARAÇÃO ATUALIZADA, COPIE E COLE NO NAVEGADOR: <https://drive.google.com/file/d/1nF0kHq-IHuavatjU2wXhbEulNZnmxe5S/view?usp=sharing>).

Ocorre que, a Recorrida prestava serviços até há pouco tempo para os signatários de dois contratos que foram informados na declaração apresentada, os quais também foram relacionados pela Recorrente como seus atuais contratos, a saber: AGU – Advocacia- Geral da União – TO; e Banco da Amazônia – Tocantins.

O equívoco cometido pela Recorrida foi que não foram retirados da declaração os contratos findados recentemente, no caso do Banco da Amazônia, a vigência seria até 30/06/2021 conforme 5º Aditivo anexo (PARA ACESSO AO DOCUMENTO, COPIE E COLE NO NAVEGADOR:

https://drive.google.com/file/d/1_eZb4LMaRT4ZPGQWh641t9YTrhazLzJO/view?usp=sharing); contudo, foi rescindido um pouco antes do estabelecido no termo aditivo; já com AGU a vigência seria até 20/03/2021 conforme 5º Aditivo anexo (PARA ACESSO AO DOCUMENTO, COPIE E COLE NO NAVEGADOR: https://drive.google.com/file/d/1hd_qNJAceEIGFC7YDmCay631zVr6hVkm/view?usp=sharing), desta forma, tendo em vista que os contratos foram rescindidos recentemente, ainda não haviam sido excluídos dos cadastros de clientes que a Recorrida mantém, consequentemente ao preencher a declaração passou despercebido que os contratos haviam sido encerrados, fazendo-os constar na declaração.

Inobstante isso, evidentemente que os argumentos do recurso ora impugnado não possuem o menor fundamento ou respaldo jurídico a ensejar a inabilitação da Recorrida. Ocorre que a apresentação do rol de contratos firmados pela licitante com a Administração ou outros contratantes, destina-se a comprovar o comprometimento que a empresa já tem com a execução de outros contratos para que assim o órgão possa aquilatar a sua capacidade para assumir novos contratos. Além de dar à Administração Pública a segurança de contratar empresas privadas com capacidade técnico-econômica para prestar os serviços terceirizados com locação de mão de obra.

Nesse diapasão, a desconsideração e exclusão dos contratos equivocadamente relacionados, ao invés de piorar o índice de capacidade de absorção de novos contratos pela empresa, irá melhorar esse índice. Nesse sentido, se por acaso a Recorrida houvesse suprimido informações a respeito de alguns contratos aí, sim, estaria fraudando o certame, com intuito de obter índice adequado à sua habilitação. Ao contrário disso, se por erro material a Recorrida informou contratos além dos que possui e mesmo assim obteve índice suficiente para determinar a sua habilitação, é evidente que a exclusão daqueles contratos continuará a mantê-la habilitada, por atender plenamente o item 9.14.3 do edital.

Como já expressado em linhas volvidas, a Recorrida realizou a correção na declaração, conforme declaração atualizada anexa (PARA ACESSO A DECLARAÇÃO ATUALIZADA, COPIE E COLE NO NAVEGADOR: <https://drive.google.com/file/d/1nF0kHq-IHuavatjU2wXhbEulNZnmxe5S/view?usp=sharing>), e, levando em consideração que o valor para o cálculo estabelecido no item 9.14.3 tem que ser maior (>) que 1, e o valor constante da declaração atualizada é de 1,26, resta comprovado, assim, que com a exclusão dos dois contratos incluídos equivocadamente nada altera na capacidade da Recorrida, melhorando, inclusive seu índice, ou seja, a mesma possui Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos vigentes firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada cumprindo a exigência editalícia, possuindo, então, total capacidade financeira para assumir um novo contrato.

Desta feita, resta evidenciado que a Recorrida se encontra habilitada a atender o contrato, uma vez que o apelo da Recorrente não passa de inconformismo exacerbado por não ter logrado êxito no certame licitatório, e, por isso mesmo, vem de maneira abusiva e deliberadamente, provocar tumulto e causar procrastinação no certame, com alegações que em nada alteram a habilitação da Recorrida.

3 – REQUERIMENTO

Posto isto, REQUER que, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA no pregão eletrônico SRP Nº 9/2021 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme as contrarrazões retro articuladas, para manter a irretocável decisão do Ilustre Pregoeiro, que habilitou e aceitou a proposta da empresa RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, mantendo-a como vencedora/arrematante do certame licitatório em referência, por ser questão de direito e da mais lúdima Justiça.

Termos em que, respeitosamente,
Requer e espera Deferimento.

Palmas/TO, 31 de maio de 2021.

RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
Glauco Sebastian Tavares de Oliveira

Voltar